



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.019391/2024-41 SUMÁRIO

PROPONENTE:

ANDERSON ADEÍLSON DE OLIVEIRA

IRREGULARIDADE DETECTADA:

Infração, em tese, ao disposto no art. 14 da Resolução CVM nº 44/2021^[1] (“RCVM 44”), em razão de negociação, na qualidade de administrador do Banco Mercantil do Brasil S.A., com ações BMEB4, no período de 15 (quinze) dias que antecedeu a divulgação dos resultados trimestrais de 30.09.2024 da referida Companhia.

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de **R\$ 126.000,00** (cento e vinte seis mil reais).

ÓBICE JURÍDICO:

NÃO

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.019391/2024-41

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por ANDERSON ADEÍLSON DE OLIVEIRA (“ANDERSON DE OLIVEIRA”), na qualidade de Diretor Executivo Comercial do Banco Mercantil do Brasil S.A. (“Banco Mercantil” ou “Companhia”), no âmbito de Processo Administrativo (“PA”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), no qual não constam outros investigados.

DA ORIGEM^[2]

2. O processo foi instaurado em 05.11.2024, em razão de manifestação do próprio ANDERSON DE OLIVEIRA que, de forma voluntária, afirmou ter alienado ações preferenciais de emissão do Banco Mercantil (“BMEB4”) entre os dias 28 e 29.10.2024, datas compreendidas no período de vedação correspondente aos 15 (quinze) dias que antecederam a divulgação dos resultados trimestrais de 30.09.2024 da Companhia, ocorrida em 06.11.2024 às 00:03h.

DOS FATOS E DA MANIFESTAÇÃO DAS ÁREAS TÉCNICAS

3. As operações realizadas por ANDERSON DE OLIVEIRA no período de vedação ocorreram, como já dito, em 28 e 29.10.2024.
4. Em sua manifestação inicial apresentada à SEP em 05.11.2024, ANDERSON DE OLIVEIRA informou, em síntese, que:
- a. em razão de gozo de férias, não tomou ciência da comunicação enviada pela Companhia, em 18.10.2024, informando sobre a previsão de divulgação das informações financeiras trimestrais e sobre o início do período de vedação;
 - b. as operações foram realizadas de forma inadvertida, sem intenção de auferir lucro em posse de qualquer tipo de informação;
 - c. ao constatar o equívoco, comunicou à Companhia; e
 - d. com base na relação de ativos detidos em sua carteira, o valor envolvido na operação não teria materialidade.
5. Tendo em vista a necessidade de avaliar eventual ocorrência *insider trading*, a SEP solicitou manifestação da Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”) sobre o caso.
6. Em atenção à solicitação da SEP, a SMI relatou que, além da divulgação de resultados da Companhia ocorrida em 06.11.2024 (antes da abertura do pregão), as operações realizadas em outubro por ANDERSON DE OLIVEIRA antecederam, também, a divulgação de fato relevante ocorrida em 05.11.2024 (após o fechamento do pregão). No entanto, após a análise dos negócios do administrador, realizada no âmbito de sua rotina de supervisão, a área técnica concluiu pela ausência de elementos a justificar a adoção de diligências adicionais no caso, ao menos até o eventual surgimento de fatos novos, descartando a hipótese de infração ao art. 13 da RCVM 44^[3] e destacando, em síntese, que:
- a. com base nos dados coletados no Sistema de Acompanhamento de Mercado (“SAM”), foi possível verificar que ANDERSON DE OLIVEIRA não tinha por hábito negociar ações e só tinha operado com ações de emissão do Banco Mercantil nos últimos dois anos:
 - i. de janeiro a março de 2024, o investidor só realizou operações de compra do referido ativo;
 - ii. de março até o fim de outubro de 2024, o investidor ficou sem negociar no mercado bursátil e, após a compra de BMEB4 feita em 28.10.2024, passou a realizar operações de venda, no próprio dia 28 e no dia seguinte, vendendo quase a totalidade do que havia comprado; e
 - iii. ao todo, em outubro de 2024, vendeu 22.300 papéis da Companhia, obtendo um lucro de R\$ 366.191,00 (trezentos e sessenta e seis mil e cento e noventa e um reais);
 - b. em 06.11.2024, após a divulgação do fato relevante e das informações financeiras trimestrais, foi observado um aumento do volume negociado e um recuo nos preços das ações BMEB4;
 - c. como os resultados financeiros do Banco Mercantil foram, a princípio, bem recebidos pelos analistas de mercado^[4], o recuo no preço do papel se deu, possivelmente, em razão do fato relevante divulgado no dia 05.11.2024, cujo conteúdo fazia referência à reversão de uma sentença favorável à Companhia em benefício da Fazenda Nacional;
 - d. não ficou configurada a hipótese de utilização de informações privilegiadas no tocante à decisão desfavorável à Companhia, tendo em vista que:

- i. a maior parte das vendas do investidor ocorreu na véspera do julgamento que culminou com a sentença desfavorável para a Companhia e o restante das vendas ocorreu no dia do julgamento;
- ii. as datas de julgamentos e processos a serem julgados são publicados com antecedência e acessíveis a qualquer interessado; e
- iii. seria possível, dessa forma, levantar a hipótese de que o investidor se desfez de sua posição visando evitar o risco de uma decisão negativa no julgamento, vez que já havia realizado um ganho patrimonial significativo ao longo do tempo;
- e. a venda de ações antes da divulgação das informações financeiras não seria o comportamento esperado de um eventual *insider* no caso concreto, dado que o resultado da Companhia não apresentou números negativos em relação à expectativa do mercado;
- f. nada obstante, houve uma perda evitada com as vendas realizadas antes da queda do preço do BMEB4 verificada em 06.11.2024, quando as cotações variaram entre R\$ 41,66 (quarenta e um reais e sessenta e seis centavos) e R\$ 39,15 (trinta e nove reais e quinze centavos); e
- g. considerando a diferença entre o preço médio de venda obtido pelo investidor (R\$ 41,42 - quarenta e um reais e quarenta e dois centavos) e o preço mínimo registrado no dia (R\$ 39,15 - trinta e nove reais e quinze centavos), a perda evitada máxima foi estimada em aproximadamente R\$ 50.621,00.

7. Em razão do exposto, a SEP concluiu pela caracterização de infração, em tese, ao disposto no art. 14 da RCVM 44.

DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

8. Em 04.04.2025, em atenção à solicitação de esclarecimentos feita pela SEP, ANDERSON DE OLIVEIRA apresentou proposta de termo de compromisso oferecendo pagar à CVM o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para o encerramento antecipado do caso. Além de reiterar os esclarecimentos apresentados em sua manifestação inicial, o PROPONENTE alegou, em síntese, que:

- a. o valor proposto estaria em consonância com os precedentes recentes da CVM no particular [5], de modo que estaria comprovada a cobertura de qualquer dano difuso que pudesse ter ocorrido;
- b. o encerramento do processo na fase investigativa representaria o maior grau de economia processual possível; e
- c. o PROPONENTE teria bons antecedentes, pois jamais teria se envolvido em processo administrativo sancionador ou sequer teria sido alvo de qualquer medida de *enforcement* adotada pela CVM, bem como o presente processo teria se originado de uma autodenúncia e a proposta teria sido apresentada antes da instauração de processo administrativo sancionador, o que configuraria circunstâncias atenuantes que deveriam ser consideradas pelo Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”).

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

9. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021 [6] (“RCVM 45”) e conforme PARECER n. 00021/2025/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE-CVM”) apreciou os aspectos legais da proposta apresentada e opinou pela possibilidade de celebração do Termo de Compromisso, no que toca aos requisitos legais pertinentes.

10. Em relação aos requisitos constantes dos incisos I (cessação da prática) e II

(correção das irregularidades) do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976, a PFE-CVM considerou que:

“(...) no âmbito da PFE, vigora a seguinte tese: ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’[...]”

Extrai-se do relatório que as operações ocorreram em 28 e 29/10/2024. Tendo em vista que a negociação em período vedado é prática instantânea e se encerra com a operação em bolsa, considera-se que foi atendido o primeiro requisito legal.

Quanto ao preenchimento da segunda condição, a prática constitui infração que causa dano difuso ao mercado, dada a amplitude de escopo do princípio da transparência. Impõe-se, portanto, a compensação pelos danos difusos que se observam. Ademais, a r. SMI relata que houve perda evitada, na ordem de R\$ 50.621,00, com as vendas realizadas antes da queda do preço de BMEB4 verificada em 06.11.2024, imediatamente após as divulgações da Companhia - quando as cotações variaram entre R\$ 41,66 e R\$ 39.

Assim, conforme consignado no PARECER n. 00029/2023/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU, subscrito no NUP nº 19957.011449/2022-46 pela r. Procuradora Federal Luciana Saraiva Schiavoni Miller, ‘a indenização a ser fixada deve ser, no mínimo, superior ao montante total do que proponente deixou de perder, sob pena de ferimento aos princípios da moralidade e da legalidade. Dessa forma, não se pode admitir que o acusado se beneficie, mediante a adoção de práticas consideradas ilícitas por este Agente Regulador (as quais, inclusive, podem ser tipificadas criminalmente), de sorte a que o descumprimento da lei se torne vantajoso economicamente’. (Grifado pela PFE-CVM)

Mutatis mutandis, onde se lê lucro, leia-se, vantagem ou evitação de prejuízo. Acrescenta-se, por fim, conforme ficou consignado no despacho ao PARECER n. 00058/2015/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU (NUP 19957.001313/2015-07) que: ‘*como regra geral, não cabe à PFE-CVM analisar a suficiência dos valores apresentados na proposta, salvo quando manifestamente desproporcionais às irregularidades apontadas, com evidente prejuízo às finalidades preventiva e educativa que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa.*’ **(Grifado)**

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

11. Em reunião realizada em 03.06.2025, o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), ao analisar a proposta apresentada, tendo em vista: (a) o

disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de infração, em tese, ao disposto no art. 14 da RCVM 44, como, por exemplo, no PA 19957.004081/2024-21 (decisão do Colegiado de 04.02.2025, disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2025/20250204_R1/20250204_D3222.html), entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela e, consoante faculta o disposto no art. 83, § 4º, da RCVM 45, decidiu **NEGOCIAR** as condições da proposta apresentada.

12. Assim, diante das características que permeiam o caso concreto e considerando, em especial: (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) o fato de a infração em tese de que se trata ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017; (c) o enquadramento da infração em tese no Grupo I do Anexo A da RCVM 45; (d) o histórico do PROPONENTE^[7], que não figura como acusado em processos administrativos sancionadores instaurados pela CVM; (e) a fase em que se encontra o processo (pré-sancionadora/preliminar); e (f) a perda evitada com a realização das operações, **o Comitê propôs^[8] o aprimoramento da proposta apresentada, com a assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor total de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais).**

13. Tempestivamente, em 10.06.2025, o PROPONENTE manifestou concordância com o proposto pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

14. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

15. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

16. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, em reunião realizada em 24.06.2025, entendeu^[9] que o encerramento antecipado do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais)**, afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei n.º 6.385/1976), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

17. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 24.06.2025, decidiu^[10] opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por ANDERSON ADEÍLSON DE OLIVEIRA, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas.

Parecer Técnico finalizado em 31.07.2025.

[1] Art. 14. No período de 15 (quinze) dias que anteceder a data da divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia, ressalvado o disposto no § 2º do art. 16 e sem prejuízo do disposto no art. 13, a companhia, os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração e do conselho fiscal ficam impedidos de efetuar qualquer negociação com os valores mobiliários de emissão da companhia, ou a eles referenciados, independentemente do conhecimento, por tais pessoas, do conteúdo das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia.

[2] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado "Dos Fatos e Da Manifestação das Áreas Técnicas" correspondem a um resumo do que consta nos Ofícios Internos da SMI e da SEP com abordagem do caso.

[3] Art. 13. É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, mediante negociação de valores mobiliários.

[4] Foi destacado trecho do relatório de Agência Classificadora de Risco elaborado em 16.08.2024, o qual indicava que "o perfil de crédito do Banco Mercantil continuará melhorando, incluindo a força dos colchões de capital principal, que está alinhada ao plano de capital de médio prazo do banco, sustentado por uma rentabilidade resiliente".

[5] Foi mencionado o Termo de Compromisso no valor de R\$ 75.000,00 firmado com Gestora de Fundos de Investimento em Ações, no âmbito do PA CVM 19957.003900/2023-32, por infração, em tese, ao disposto no art. 14 da RCVM 44, em razão da negociação com ações de emissão de companhia aberta na qual um dos sócios administradores da Gestora atuava como conselheiro de administração em período de vedação. Decisão do Colegiado de 09.01.2014, disponível em: https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2024/20240109_R1/20240109_D2992.html.

[6] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral deve submeter a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, ao qual compete apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

[7] ANDERSON ADEÍLSON DE OLIVEIRA não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 29.07.2025).

[8] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC, SPS e SSR.

[9] Deliberado pelos membros titulares de SNC, SPS e SSR e pelos substitutos de SGE e SMI.

[10] Ver Nota Explicativa 9.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 20/08/2025, às 11:38, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 20/08/2025, às 12:12, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 20/08/2025, às 15:34, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 20/08/2025, às 16:15, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2411472** e o código CRC **4F643164**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2411472** and the "Código CRC" **4F643164**.*